



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02183847

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 364.758-4/9-00, da Comarca de
SÃO PAULO, em que é apelante GIORDANI SIMOES RODRIGUES sendo
apelado CONFECÇOES JUMANI RIO LTDAL:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a
seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de
conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente, sem voto),
GILBERTO DE SOUZA MOREIRA e JOSE CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

112

Apelação cível n.º 364.758-4/9-00

Apelante: GIORDANI SIMÕES RODRIGUES

Apelada: CONFECÇÕES JUMANI RIO LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 9.463

Indenização por danos materiais e morais. Propriedade intelectual não afrontada. Artigo constante no 'site' do autor não envolve questão insólita ou inusitada. Recomendação para evitar a presença de vírus em computador se caracteriza pela generalidade. Ausência de demonstração de que o pólo ativo tivera descoberto algo que não constara no âmbito da informática. Criação de obra intelectual não configurada. Pretensão indenizatória não está em condições de sobressair. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente com base na r. sentença de fls. 354/358, aclarada pelos embargos de fls. 374/376, que julgou improcedente ação de indenização por violação de direitos autorais.

Alega o apelante que a sentença se apresenta com pressuposto equivocado, pois o caso não envolve simples veiculação de vírus com intuito de alertar terceiros, mas, ao contrário, abrange violação de direitos autorais, já que a matéria e a maneira como foi reproduzida são fatos incontrovertidos. Continuando declarou que a sentença reúne diversos fundamentos fático-jurídicos impertinentes à controvérsia, ao passo que a ré copiava toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de autoria do apelante e reproduzia sem autorização em seu *site*, portanto, a sentença não levou em consideração a proteção legal da criação intelectual, tendo inclusive se reportado a inúmeros textos legais. Prosseguindo deu ênfase sobre a necessidade de autorização para explorar a criação de espírito, devendo ser protegida a obra imaterial, não o livro, mas o texto. Por último disse que as matérias jornalísticas foram criadas pelo apelante e reproduzidas pela apelada, sendo que a cópia do material causou danos materiais e morais que deverão ser indenizados, pleiteando, assim, o provimento do recurso.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, fls. 415/418.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

O pólo ativo não demonstrou que teria criado algo inusitado ou insólito, mas, ao contrário, transcreveu reportagens abrangendo a existência de vírus em computador, logo, não existe criação intelectual inspirada em originalidade, mesmo porque, o exposto pelo pólo ativo caracteriza-se como simples prevenção a vírus no âmbito da informática.

Oportuna a transcrição doutrinária:

"Para alguns especialistas em direitos autorais, ao falar de bem intelectual, no sentido de obra, como objeto do direito de autor, é importante partir de premissas fundamentais. Com relativa concordância, podemos indicá-las:

a) o objeto da tutela deve ser o resultado do talento criativo do homem no domínio literário, artístico ou científico;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) essa proteção é reconhecida com independência do gênero da obra, sua forma de expressão, mérito ou destino;

*c) o produto da criação do espírito humano, por sua forma de expressão, exige características de originalidade.” (Otávio Afonso, *Direito Autoral: conceitos essenciais*, São Paulo: Manole, p. 13/14)*

Desta forma, não obstante ter a ré extraído cópia do que encontrara no site do autor, isso não configura afronta à dignidade da pessoa humana para dar suporte à indenização por dano moral ou mesmo prejuízo financeiro ao pólo ativo que pudesse resultar em verba reparatória vinculada ao dano material, por conseguinte, o caso em exame configura pretensão aleatória, não se vislumbrando, assim, nenhuma violação à propriedade intelectual do apelante.

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral:

“a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Malheiros Editores. São Paulo. 2000. Pág. 78).

Tal entendimento vem corroborado pela jurisprudência:

"Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de resarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por juizes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento." (TJSP. Apelação Cível n.º 101.697-4/0-00. Des. Relator Elliot Akel)

Desta forma, os argumentos apresentados pelo apelante não têm força suficiente para abalar os fundamentos da decisão recorrida.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

D61
2261/2003